

CONSELHO RECURSAL – 2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo nº: 0874436-83.2023.8.19.0001

Recorrente(s): MARIO LUIZ DA SILVA

Recorrido(s): GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO-GM-RIO

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença de improcedência em demanda proposta por guarda municipal visando que seu adicional por tempo de serviço (triênio) passe a incluir na base de cálculo a GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO (GAR), GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL (GDP) e ADICIONAL NOTURNO.

Contrarrazões no id. 193542056.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece provimento.

A Lei Complementar Municipal 135/2014 estabelece o plano de cargos, carreira e remuneração para os guarda municipais do Rio de Janeiro, correspondendo à lei específica que rege a matéria sob exame.

O art. 18 da referida lei estabelece a base de cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço por meio de remissão a tabelas anexas à lei. Os valores previstos em tais tabelas correspondem inequivocamente aos vencimentos sobre os quais incide o adicional por tempo de serviço dos guarda municipais do Rio de Janeiro, sem inclusão da gratificação de atividade de risco e da gratificação de desempenho.

De fato, tais verbas (que o autor deseja integrar à base de cálculo do adicional por tempo de serviço) têm caráter eventual, não havendo como considerá-las parte do vencimento.

Cumpre, ainda, examinar o Estatuto dos Servidores do Rio de Janeiro (Lei 94/79), que assim prescreve:

"Art. 112: Vencimento é a retribuição fixada em lei pelo exercício do cargo."

"Art. 118: Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

I- gratificações;

II- ajuda de custo;

III- diárias;

IV- salário-família;

V- auxílio para diferença de caixa;

VI- auxílio-doença;

VII- outras conferidas por legislação especial."

"Art. 126: A gratificação adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o funcionário por triênio de efetivo exercício no Município."

Ora, os dispositivos legais acima transcritos indicam a impossibilidade de que o adicional por tempo de serviço incida sobre gratificações, que são expressamente diferenciadas de vencimento.

Cumpre acrescentar que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 177, XXXIII, é clara no sentido de que apenas o vencimento compõe a base de cálculo do triênio do servidor municipal, em consonância com o artigo 126, da Lei Municipal nº 94/79.

Tanto é assim que a expressão "e das vantagens incorporadas aos vencimentos decorrentes do exercício de cargo em comissão ou função gratificada", contida na redação original do mencionado artigo 177, XXXIII, foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça (Representação nº 9/90 - Acórdão de 2/9/91), por ofensa, dentre outros, do art. 77, XVI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, in verbis:

"XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;"

Conclui-se que o exame das regras genéricas confirma a interpretação literal da lei específica (Lei Complementar Municipal 135/2014).

Cumpre salientar que tanto a gratificação de desempenho como a gratificação de atividade de risco e o adicional noturno correspondem a verbas eventuais, o que reforça a impossibilidade de seu cômputo na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

No que toca à gratificação de desempenho, a matéria foi objeto de apreciação pelo Órgão Especial do TJRJ, quando do julgamento de agravo interno em Recurso Extraordinário Cível nº 0264998-24.2019.8.19.0001, sendo decidido pelo caráter eventual de tal verba.

Já quanto à gratificação de atividade de risco, o entendimento das Turmas Recursais tem sido também pelo seu caráter eventual, afastando-se a incidência de contribuição previdenciária, vide recursos nominados nº 0283780-45.2020.8.19.0001 e 0259886-40.2020.8.19.0001, ambos de relatoria do Juiz Wladimir Hungria, julgamento em 10.08.22, nº 0250010-61.2020.8.19.0001, Relatora Juíza Mirela Erbisti, julgamento em 17.10.22, e nº 0221680-54.2020.8.19.0001, Relatora Juíza Elisabete Franco Longobardi, julgamento em 05.08.22.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso nominado e negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos fundamentos acima.

Condenado a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 98 §3º do Novo Código de Processo Civil, ante a gratuidade de justiça já deferida.

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA
Juíza Relatora